Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002468-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: RENATO CARDOSO DA SILVA

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

RENATO CARDOSO DA SILVA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 10/01/2013, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminares de falta de interesse processual, ausência de documento essencial para a propositura da ação e ausência de pagamento do seguro DPVAT. No mérito, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o

grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 109/119.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls.

129/130.

Designada perícia médica, o laudo foi encartado a fls.

154/158.

Manifestação das partes às fls. 162/164 e 170/179.

É o relatório.

**DECIDO,** no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 10/01/2013.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> deu conforme já dito, em 10/01/2013, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 154/158 revela que há nexo de

causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 2,5% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Assim, tem ele direito ao percentual de 2,5% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 337,50.** 

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A a pagar ao autor, RENATO CARDOSO DA SILVA, a diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 2,5% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, 10/01/2013 e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência da requerida, arcará ela com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min